PAT Nº	: 1271/2012 – 5ª URT, Protocolo 581144/2012-4 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	: 01271/5ª URT, de 30/11/2012
AUTUADA	: VANUZA ALMEIDA PEREIRA
ENDEREÇO	: Rua Valdir Epaminondas Lopes, 125, Distrito Industrial – Caicó/RN
AUTUANTE	: IVETE MARIA DE SENA, mat. 8.641-0
DENÚNCIAS	: Deixar de recolher o imposto, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, V, "a", combinado com o art. 150, III, do RICMS/RN; deixar de recolher o imposto referente à diferença de alíquota, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa conforme estabelecido no art. 2º, XIV, combinado com o art. 150, III, do RICMS/RN; deixar de escriturar, no Livro Fiscal próprio para Registro de entradas, dentro dos prazos regulamentares, nota fiscal de produto não sujeito à tributação, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, V, "a", do RICMS/RN; deixar de recolher o imposto referente ao diferencial de alíquotas devido pelas entradas de bens destinados ao ativo fixo da empresa, na forma prevista no art. 82, combinado com o art. 945, "i", do RICMS/RN; e entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo desacompanhada de documento fiscal, com fato gerador previsto no art. 2º, XIV. RICMS/RN.

DECISÃO Nº 157/2013 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL, E DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE NOTAS FISCAIS REGISTRADAS E NÃO REGISTRADAS DE AQUISIÇÃO DE BENS

DESTINADOS AO ATIVO FIXO; FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE NOTA FISCAL DE PRODUTO NÃO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO; E ENTRADA DE MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. As entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo estão sujeitas à cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS. 2. Livros ou fichas de escrituração contábil devem necessariamente ser autenticados na Junta Comercial antes de postos em uso, para que gozem da eficácia probatória. 3. Reconhecimento de parte do débito quando do pedido de seu parcelamento. 4. **Ação fiscal procedente em parte.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, nas ocorrências 1, 2 e 4, por deixar de recolher o imposto em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso V, alínea "a", combinado com o art. 150, inciso III (detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus Livros Fiscais de Entradas com o Relatório de Inconsistência nas Entradas no período fiscalizado), por deixar de recolher o imposto referente à diferença de alíquotas, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa, conforme estabelecido no art. 2º, inciso XIV, combinado com o art. 150, inciso III (detectadas e aprovadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos Livros Fiscais de Entradas com o Relatório de Inconsistência nas Entradas e os Documentos Fiscais correlatos), e por deixar de escriturar no Livro Fiscal próprio para Registro de Entradas, dentro dos prazos regulamentares, nota fiscal de produto não sujeito à tributação, constante do Relatório de Inconsistência nas Entradas, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso V, alínea "a", respectivamente; o art. 150, inciso III,

combinado com os arts. 82, 130-A, 131, e 945, inciso I, alínea "i", na ocorrência 05, por deixar de recolher o imposto referente ao diferencial de alíquotas devido pelas entradas de bens destinadas ao ativo fixo da empresa; e o art. 150, incisos III e XIX, combinado com o art. 408, na ocorrência 6, por entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo desacompanhada de documento fiscal, com fato gerador previsto no art. 2º, inciso XIV (constatada através de registro contábil no Livro Diário); todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos I, alínea "c", e III, alíneas "d" e "f", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R$ 315.655,87 (trezentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), além da exigência do imposto no valor de R$ 189.028,46 (cento e oitenta e nove mil, vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R$ 504.684,33 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo fisco, a autuada, às fls. 49 a 74, assim argumenta em relação às ocorrências 05 e 06:

– Por erro, na folha 7 do Livro Diário, foi lançado na conta Móveis e Utensílios o valor de R$ 208.400,00, e na conts Máquinas e Equipamentos foi lançado o valor de R$ 600.081,58, no total de R$ 808.484,58 (oitocentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Tendo sido o erro de lançamento corrigido através de estorno em janeiro/2011, no valor de R$ 703.892,00 (setecentos e três mil, oitocentos e noventa e dois reais); existindo uma diferença de R$ 104.589,58 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) na conta Máquinas e Equipamentos. Não havendo prejuízo para o Estado, já que não foi vendido qualquer bem.

– Tratando-se de Empresa Industrial, os arts. 60, 61 e 62, do Regulamento do ICMS, lhe dão o direito do recolhimento do imposto quando da venda do bem registrado; solicitando, por este motivo, o cancelamento do valor de R$ 85.680,54 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) constante no Auto de Infração questionado.

DA CONTESTAÇÃO

A autora do procedimento fiscal assim se pronuncia:

"(...)

De acordo com os arts. 82 e 945-I-i do RICMS – RN, o

ICMS referente à diferença de alíquota é devido em aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo de empresa. O benefício de tratam os arts. 60, 61 e 62 do RICMS – RN, alegados pela autuada, refere-se a bens adquiridos para serem utilizados diretamente no processo de industrialização, ou seja, nas aquisições de máquinas e equipamentos, não cabendo tal benefício quando da aquisição de veículos, sendo a alegação da autuada incabível (...).

(...)

Constatamos, em lançamentos efetuados na escrita contábil da empresa, que a mesma adquiriu Móveis e Utensílios no valor de R$ 208.400,00 em 10/2008 (fls. 32 pp) e Máquinas e Equipamentos no valor de R$ 600.081,58 em 12/2008 (fls. 33 pp), não tendo a autuada apresentado os documentos fiscais de aquisição dos bens nem constando no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias da autuada o registro das mesmas, caracterizando entrada de mercadoria para o ativo fixo sem documento fiscal. Verificamos que os bens adquiridos constam do Balanço Patrimonial de 31.12.2008 (fls. 35 pp).

A autuada não apresentou, durante todo o período da ação fiscal, nenhum documento que comprovasse erro dos lançamentos efetuados.

(...)

A alegação da autuada de que não foi considerado o benefício do diferimento do ICMS para o momento da desincorporação dos bens do ativo permanente é incabível, já que os bens foram adquiridos sem documento fiscal.

(...)"

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Foi solicitado à agente da Administração Tributária, responsável pela autuação, o pronunciamento sobre "a titularidade dos destinatários do demonstrativo da ocorrência 05" e "a legitimidade das informações relativas à Escrituração Contábil relativamente ao exercício de 2011 constante nos autos inerentes à ocorrência 6".

Em resposta, a autuante informa:

"Quanto à Ocorrência 05: Os documentos fiscais nºs 136800, 92244, 95385 e 95384 (fls. 25 a 29pp) foram registrados no Livro de Entradas de Mercadorias da empresa autuada, conforme cópia do livro às fls. 30pp. Nos documentos fiscais nºs 136800 e 92244(fls. 25 a 27pp) consta como destinatário das mercadorias a firma autuada, "Vanuza Almeida Pereira", com Inscrição Estadual nº 20.096.469-0 e CNPJ-06.179.209/0001-40. Nas notas fiscais nºs 95385 e 95384 (fls. 28 e 29pp) consta como destinatário das mercadorias a empresa "Irmãos Pereira e Cia Ltda.", com CNPJ-41.118.043/0001-53, estabelecida na Rua Coronel José Avelino, S/N, centro, na cidade de Paulista-PB, fato não detectado por ocasião da auditoria e da lavratura do

auto de infração. (Os dados do contribuinte "Irmãos Pereira e Cia Ltda", constante às fls. 91 e 92 pp, foram solicitados ao estado da Paraíba para verificarmos se a representante da firma autuada constava como sócia da "Irmãos Pereira e Cia Ltda.", ficando comprovado que a mesma não faz parte da sociedade). Salientamos que, mesmo constando nas notas fiscais nºs 95385 e 95384 um destinatário diverso, os citados documentos foram registrados no livro de registro de entradas de mercadorias da autuada.

Quanto à Ocorrência 06: Foi cobrado através da ocorrência 06, ICMS sobre entradas sem documento fiscal de bens para o Ativo Imobilizado, no exercício de 2008, conforme fls. 32 a 35pp. O contribuinte alegou erro de lançamentos, apresentando por ocasião de sua impugnação, lançamentos de estornos efetuados em janeiro de 2011, conforme fls. 62pp.

Através da Ordem de Serviço nº 9653-5ª URT, solicitamos o Livro Diário e o balanço Patrimonial do exercício de 2011, com o objetivo de atender à solicitação do Sr. Julgador da COJUP, tendo o contribuinte atendido à intimação fiscal em tempo hábil. Após o recebimento verificamos que o Livro Diário obedece às formalidades da escrituração contábil. Entretanto, constata-se que o Livro Diário foi autenticado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 31/01/2013, conforme Termo de Autenticação 13/0000082-5 às fls. 01 do referido livro (cópia às fls. 86pp), após a Impugnação interposta pela autuada, datada de 27/12/2012.

Quanto aos lançamentos de estorno, observa-se que o documento apresentado por ocasião da impugnação, constante às fls. 62pp, não corresponde às fls. 02 do Livro Diário ora apresentado, onde constam os referidos lançamentos, conforme fls. 87pp. Há de se considerar, também, que os valores registrados nos lançamentos de estorno não correspondem aos valores dos veículos adquiridos, considerando ou não os acobertados pelos documentos fiscais cujo destinatário é diverso da autuada. Se considerado todos os documentos fiscais inclusive os acobertados pelos documentos fiscais nºs 95385 e 95384, cujo destinatário é diverso da autuada, permanece uma diferença no valor de R$ 104.589,58 referente entrada de bem sem documento fiscal e se considerado apenas as aquisições acobertadas pelos documentos fiscais 136800 e 92244, permanece uma diferença de R$ 257.481,58 referente bens adquiridos sem documento fiscal."

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme "TERMO DE JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA", às fls. 75, e "TERMO DE JUNTADA DE CONTRARRAZÕES", às fls. 80, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do imposto, em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à Tributação Normal; pela falta de recolhimento do imposto referente à Diferença de Alíquotas, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa; pela falta de escrituração, no Livro Fiscal próprio, dentro dos prazos regulamentares, de nota fiscal de produto não sujeito à tributação; pela falta de recolhimento do ICMS referente ao Diferencial de Alíquotas devido pelas entradas de bens destinados ao ativo fixo da empresa; e pela entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo desacompanhada de documento fiscal; todas essas ocorrências conforme Demonstrativos das Ocorrências, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e termo de Encerramento de Fiscalização em anexo.

Inicialmente, verifica-se que a autuada não impugnou as primeira, segunda e quarta ocorrências; reconhecendo-as quando do seu Pedido de Parcelamento de Débitos Fiscais (ICMS) – Processo nº 581363/2012-2, às fls. 43 a 47.

Quanto à quinta ocorrência, é oportuno observar que o contribuinte, ao adquirir mercadoria em outro Estado da Federação para o consumo próprio ou para integrar o seu ativo permanente (ativo fixo), deve recolher, por imposição legal, o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.968, de 30/12/1996, e art. 82, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997).

Desse modo, não resta dúvida quanto à obrigação da ora autuada em pagar a diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de veículos referentes às notas fiscais nºs 136800 e 92244; excluindo-se da referida exigência as notas fiscais nºs 95385 e 95384, pois mesmo tendo sido registradas em Livro próprio da empresa autuada, elas possuem destinatário diverso – Irmãos Pereira e Cia Ltda.

Ressaltando, aqui, que o benefício fiscal, disposto nos arts. 60, 61 e 62, do RICMS/RN, abrange "entradas interestaduais de máquinas e equipamentos" e não "veículos", como a autuada entende.

Já em análise à sexta ocorrência percebe-se que o documento constando os lançamentos de estorno (folha 1 do Diário nº 1), juntado quando

da Impugnação (fls. 62), não corresponde ao apresentado na ocasião da Diligência Fiscal (folha 2 do Diário nº 2) e anexado ao presente Processo às fls. 87.

Além do que, o referido Livro Diário, apesar de se encontrar de acordo com as formalidades da escrituração contábil, foi autenticado na Junta Comercial deste Estado em 31 de janeiro de 2013, após as datas dos lançamentos de estorno, da lavratura do Auto de Infração e da apresentação da Impugnação; contrariando o determinado pelo art. 1.181, do Código Civil: "Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis." O que compromete a eficácia probatória dos lançamentos de estorno efetuados em janeiro de 2011.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo o mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 02 e 03; impondo à autuada a pena de multa no valor de R$ 270.095,54 (duzentos e setenta mil, noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R$ 164.992,94 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R$ 435.088,48 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes. Além de declarar suspensa a exigibilidade da parte do crédito tributário que foi objeto de parcelamento.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 28 de junho de 2013.

Neyze Medeiros Santos
Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2